



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**AUTOGRÁFO DE LEI DE Nº 02/2018**

Fixa o piso salarial profissional aos Agentes de Combate as Endemias, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.944, de 17 de Junho de 2014 e institui o incentivo extra anual destinado pelo Ministério da Saúde e dá outras providencias.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate as Endemias o Valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, conforme Art. 9º da Lei Federal Nº 12.944, de 17 de Junho de 2014.

**Art. 2º** - O piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate as Endemias fixado no valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, deverá ser reajustado pelo índice que for reajustada a Assistência Complementar.

**Parágrafo Único** – A jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei que deverá ser integralmente dedicada as ações de promoção à saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas dentro dos respectivos territórios de atuação segundo as atribuições previstas nesta Lei em seu §2º do Art.9º - A do Art.1º.

**Art. 3º** - Fica instituída também a parcela de incentivo extra anual destinada pelo MS – Ministério da Saúde, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, será repassado aos Agentes de Endemias, conforme o Decreto nº 8.474, de 22 de Junho de 2015, que define os parâmetros e diretrizes do recurso da Assistência Complementar da União.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**§1º** - Esta parcela será proporcional ao período de efetivo exercício das atividades durante o ano, não sendo descontado o período referente ao gozo das férias.

**§2º** - O Recurso da Assistência Financeira Complementar segue os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde do número de Agente de Combate a Endemias ao qual o município tem direito. Conforme Decreto Federal 8.474 de 22 de junho de 2015 e Portaria nº 535 GM/MS de 30 de março de 2016.

**Art. 4º** - O ingresso dos Agentes de Combate as Endemias nos quadros do município se dará único exclusivamente por meio de seleção, sendo vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, conforme prevê o art. 2º da referida lei.

**Art. 5º** - São atribuições dos Agentes de Combate as Endemias de acordo com a Portaria nº 1.025, de 21 de Julho de 2015 do Ministério da Saúde em seu art. 5ºII desenvolver ações educativas de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável, divulgar para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva, executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças, realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças, executar ações de prevenção e controle de doenças utilizando as medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças, registrar as informações referentes às atividades executadas de acordo com as normas do SUS, realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Parágrafo Único** – As obrigações supracitadas podem sofrer alterações desde que, a legislação que prevê as atribuições seja alterada.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentarias específicas, repassadas pela União Federal ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL,  
AOS 26 DE FEVEREIRO DE 2018.**



**FRANCISCO HORÁCIO NETO**

Presidente da Câmara Municipal